

Processo nº 418/2007

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por sentença proferida nos Autos de Processo Sumário nº CR3-07-0099, decidiu-se condenar o arguido A, com os sinais dos autos, como autor da prática de um crime de “desobediência”, p. e p. pelo art. 312º, nº 2 do C.P.M. e art. 65º do Código da Estrada, fixando-lhe o Tribunal a pena de 3 meses de prisão; (cfr., fls. 26-v e 76 e 77).

*

Inconformado, o arguido recorreu.

Motivou para concluir que:

- “1. A doutrina e a jurisprudência vão no sentido uniforme de que é possível syndicar, em sede de recurso, as operações de determinação da pena e nesta está incluída a aplicabilidade ao caso do instituto da substituição da pena de prisão não superior a 6 meses.*
- 2. A aplicação de uma pena só em último caso poderá restringir a liberdade, cabendo ao Tribunal a escolha da pena, desde que verificada a necessidade social imperiosa, de privação da liberdade do arguido, pelo que, não deveria ter optado o Tribunal a quo por aplicar a pena privativa de liberdade.*
- 3. Tem sido entendimento uniforme de que deve considerar-se nula a sentença que deixe de se pronunciar sobre questões que devesse apreciar, sendo que a falta de fundamentação, especificadamente, da denegação da substituição da pena de prisão não superior a 6 meses, conduz a essa situação.*
- 4. A substituição prevista no art. 44º do Código Penal, impõe que a pena de prisão aplicada em medida não superior a 6 meses seja substituída por igual número de dias de multa ou por outra pena*

não privativa da liberdade, tratando-se de uma obrigação do julgador.

5. *O referido instituto depende da verificação de dois pressupostos: um formal (pena não superior a 6 meses) e outro formal (salvaguarda das exigências mínimas essenciais da defesa do ordenamento jurídico, ou seja a prevenção geral).*
6. *Nem em teoria se pode considerar que o crime de desobediência qualificada cause alarme na generalidade da população, pois não estão em causa interesses que firam o sentimento da comunidade, pelo que, atento o bem tutelado, as necessidades de prevenção geral não exigem severidade.*
7. *O que está em causa nos presentes autos são considerações de prevenção geral sob a forma de exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico, pois a opção feita pelo Tribunal a quo por uma pena de prisão efectiva, ao invés de uma pena substituição, dependeu exclusivamente de considerações de ordem preventiva especial.*
8. *A sentença incorreu no vício de violação de lei ao condenar o arguido na pena de 3 meses de prisão efectiva, sem que tenha feito qualquer alusão ao regime-regra da substituição da pena de prisão*

não superior a 6 meses, previsto no art. 44.º do Código Penal.

9. *A pena privativa da liberdade continua a ser a alternativa para os casos de grave criminalidade e plurireincidência, sendo que as estatísticas demonstram que não é muito frequente na RAEM o crime de desobediência.*
10. *O Tribunal a quo violou o disposto no art. 44º do Código Penal, o nº 2 do art. 355º e o nº 1 do art. 400º, ambos do Código de Processo Penal.”; (cfr., fls. 36 a 45).*

*

Em Resposta, afirma o Exmº Representante do Ministério Público que:

- “1- *”1. A lei adjectiva exige que a exposição de motivos de facto e de direito seja tanto quanto possível completa, ainda que concisa, visando saber se o direito foi bem ou mal aplicado no caso concreto e pretendendo-se a certificação de que o Tribunal investigou todos os factos alegados. 2. Quando o acórdão expuser os motivos de decisão de facto, por forma de elencar os factos provados e não provados com a indicação das provas que serviram*

para a formação da convicção do tribunal, e de direito por forma de fazer o enquadramento jurídico dos mesmos factos provados, que se afigura suficiente para fundamentar a sua decisão, deve ser considerado fundamentado." (Ac. de T.S.I. de 24 de Outubro de 2002, Recurso em Processo Penal. 111/2002- II).

- 2- *Ora basta uma simples leitura da sentença recorrida, é fácil de verificar que a sentença impugnada está bem fundamentada na escolha da pena aplicada quer na matéria de facto, quer de direito.*
- 3- *Na douta sentença, o Tribunal a quo extraiu uma conclusão na escolha da pena aplicada.*
- 4- *É de salientar que no âmbito do dever de fundamentação, o próprio legislador - atento ao dia-a-dia dos Tribunais - utilizou expressão "moderadas" tais como "tanto quanto possível completa, ainda que concisa..", o que desde logo permite extrair a conclusão que foi sua intenção introduzir alguma "flexibilidade" no assinalado dever de fundamentação. (Ac. de T.S.I. de 27 de Julho de 2004, Recurso em Processo Penal nº156/2004).*
- 5- *Na douta sentença demonstra que o Tribunal a quo já escolheu da pena aplicada.*
- 6- *Não se verifica qualquer omissão quanto à fundamentação na*

escolha da pena aplicada.

- 7- *O legislador reclama tanto no art. 44º como no art. 64º do C.P.M. a ideia de prevenções criminais.*
- 8- *Significa que a não aplicação da pena privativa de liberdade, bem como a substituição da pena de prisão por multa, só é possível caso a escolha em si seja compatível com as finalidades de prevenções criminais.*
- 9- *No caso não se deve esquecer algumas circunstâncias com relevância na aferição de compatibilidade entre os factos em si e as ideias de prevenções;*
- 10- *Nomeadamente o recorrente não é primário e estando o recorrente com uma pena suspensa.*
- 11- *Na verdade, todos estes factores levam a crer que já não é possível ao tribunal formar um juízo de prognose favorável, elemento necessário no momento de escolha da pena nomeadamente na substituição da pena de prisão por multa.*
- 12- *Pelo que, é manifestamente improcedente esta parte de recurso, pois não se verifica o dito vício.” ; (cfr., fls. 53 a 57-v).*

*

Nesta Instância e em sede de vista, considera o Ilustre Procurador-Adjunto que o recurso deve ser “julgado improcedente, ou até mesmo, manifestamente improcedente”; (cfr., fls. 79 a 83).

*

Cumprir decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Vem dados como provados os factos seguintes:

“Em 3 de Junho de 2007, às 00H20, os guardas da P.S.P. estavam a cumprir as suas funções na Avenida da Amizade, efectuando a operação STOP ao automóvel ligeiro de matrícula EX-XXX conduzido pelo arguido A. Que o arguido não conseguiu exhibir a sua carta de condução válida quando os guardas policiais lhe pediram. Consultadas as informações, constata-se que o arguido foi condenado na pena de

inibição da condução de veículo a motor por um período de 1 mês, conforme a douta sentença do Tribunal Judicial de Base da R.A.E.M ..

Em 25 de Maio de 2007, o arguido foi notificado de que se inicia a execução da decisão de suspensão da validade da licença de condução supracitada, e que ficou ciente que seria punido com pena de prisão, caso violasse a sentença, ou seja, conduzisse veículo a motor no período em questão.

O arguido agiu consciente, livre e voluntariamente os actos supracitados.

Bem sabendo que esta sua conduta era proibida e punida por lei.

O arguido refere que conduzia no período em que a validade da licença de condução estava suspendida, a fim de facilitar a sua vida quotidiana.

Registos criminais do arguido:

Em 12 de Julho de 2000, o arguido foi condenado numa pena de 5 meses de prisão, suspensa por 1 ano, pela prática de 1 crime de ameaça. (vide o processo n.º PCS-057-00-4 do então 4º Juízo)

Em 27 de Junho de 2003, o arguido foi condenado numa pena de 1 ano e 3 meses de prisão, e numa multa de MOP\$5.000,00, caso não sendo paga, a multa podendo ser convertida numa pena de 25 dias de

prisão, pela prática de 1 crime de tráfico de quantidades diminutas de estupefacientes. A pena foi suspensa por 2 anos. (vide o processo n.º CR2-03-0009-PSM do 2º Juízo Criminal).

Em conformidade com o despacho de 3 de Abril de 2004, o período da suspensão da pena foi prorrogado por 1 ano e meio.

Em conformidade com o despacho de 24 de Abril de 2007, o período da suspensão da pena foi mais uma vez prorrogado por 1 ano.

Em 30 de Abril de 2004, o arguido foi condenado numa pena de 5 meses de prisão, suspensa por 1 ano e meio, pela prática de 1 crime de empréstimo ilícito para jogo. (vide o processo n.º PCS-98-03-1 do então 1º Juízo)

Ao mesmo tempo, foi apurada a situação pessoal do arguido:

O arguido A tem como habilitações literárias 9º ano do ensino secundário, é um comerciante, que aufera cerca de 30.000,00 por mês, vivendo sustentado os pais e dois irmãos mais novos.”; (cfr., fls. 71 a 72).

Do direito

3. Busca a ora arguido a revogação da decisão objecto do seu recurso, na qual se condenou o mesmo numa pena de prisão de 3 meses, pedindo

a sua substituição por pena de multa.

Alega que a decisão em causa padece do vício de falta de fundamentação e/ ou omissão de pronúncia e de violação ao art. 44º do C.P.M..

Vejamos.

— Quanto à alegada “falta de fundamentação” e/ ou “omissão de pronúncia”.

Afirma o arguido que *“deve considerar-se nula a sentença que deixe de se pronunciar sobre questões que devesse apreciar, sendo que a falta de fundamentação, especificadamente, da denegação da substituição da pena de prisão não superior a 6 meses, conduz a essa situação”*; (cfr., concl. 3º).

Ora, cremos que não lhe assiste nenhuma razão.

De facto, na sentença recorrida, não deixou o Mmº juiz de fundamentar a sua opção por pena privativa da liberdade em termos que

nos parecem aceitáveis, não tendo também incorrido na assacada “omissão de pronúncia”.

Com efeito, após proceder à qualificação jurídica da conduta do arguido, e consignar que ao crime pelo mesmo cometido (de “desobediência”) cabia a pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias, expôs, sobre a matéria ora em causa, o que segue:

“A medida da pena é procedida nos termos dos art.ºs 40º e 65º, do Código Penal.

A determinação da pena concreta é procedida conforme a culpa do agente e as exigências de prevenção criminal. Ao mesmo tempo, tendo também em consideração o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste, a gravidade das suas consequências, o grau de violação dos deveres impostos ao agente, a intensidade do dolo ou da negligência, os sentimentos manifestados no cometimento do crime, os fins ou motivos que o determinou, as condições pessoais do arguido e a sua situação económica, a conduta anterior ao facto e a posterior a este, bem como as outras circunstâncias determinadas.

Atendendo à conduta anterior do arguido, e, uma vez que se manifesta a necessidade de prevenção criminal especial, o Tribunal não

opta a punição não privativa da liberdade.”

Seguidamente, continuando, consignou ainda que:

“Neste caso, o arguido confessou os factos que lhe foram imputados, mas atendendo que o mesmo foi interceptado em flagrante delito, e que, para facilitar a sua vida quotidiana, tomou a conduzir em 8 dias após a notificação da decisão da suspensão da validade da licença de condução, revelando a desconsideração completa da legislação desta Região, e com grande intensidade de dolo. Atendendo também à conduta anterior e ao desenvolvimento da personalidade do arguido, o Tribunal entende que é mais adequado condenar o arguido na pena de 3 meses de prisão, pela prática de 1 crime de desobediência qualificada, previsto pelo art.º 65º do Código da Estrada, conjugado com o art.º 312º, n.º 2, do Código Penal.

Atendendo também às exigências de prevenção criminal e aos antecedentes criminais do arguido, a pena de prisão é insubstituível pela multa.

Por fim, atendendo que a partir do ano 2000, o arguido chegou a responder 3 vezes em juízo e condenado na pena de prisão, foi várias vezes suspensa a pena, mas mesmo assim, o arguido continuou a

praticar intencionalmente actos ilícitos, por motivos injustificativos, revelando a desconsideração total da sentença condenatória e dos avisos que lhe foram destinados, e até que tinha esquecido completamente a sentença da suspensão da execução da pena. Que neste momento, o arguido está no período da suspensão da execução da pena duma outra acção. Tudo isso mostra-se que apenas com a persuasão da pena e a cominação são insuficientes para levar o arguido a cumprir a norma jurídica, atingindo os fins das penas. Caso continuar a aplicação da suspensão da execução da pena ao arguido, será difícil convencer os cidadãos a confiar na validade da legislação violada. Para restabelecer a confiança dos cidadãos à legislação, já não é aplicável a suspensão da pena, e seria imediata a sua execução.”; (cfr., fls. 74 a 76)

Perante isto, cremos que evidente é que se deve considerar bastante a fundamentação exposta, não sendo também de se acolher o igualmente peticionado pelo ora recorrente no que toca à “omissão de pronúncia”.

— Continuemos, passando para a apontada “violação do art. 44º do C.P.M.”.

A questão que importa apreciar consiste em saber se devia o Mmº Juiz a quo substituir a pena de 3 meses de prisão que fixou.

E também aqui se nos afigura que nenhuma censura merece a decisão recorrida.

Vejamos

Nos termos do dito comando legal:

- "1. A pena de prisão aplicada em medida não superior a 6 meses é substituída por igual número de dias de multa ou por outra pena não privativa da liberdade aplicável, excepto se a execução da prisão for exigida pela necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes, sendo correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo seguinte.
2. Se a multa não for paga, o condenado cumpre a pena de prisão aplicada, sendo correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 47.º."

Atento a que o arguido recorrente já foi por diversas vezes condenado com penas de prisão suspensas na sua execução – vd. as decisões proferidas em 12.06.2000, 27.06.2003 e em 30.04.2004, nos

processos PCS-057-00-4, CR2-03-0009-PSM e PCS-98-03-1, respectivamente – cremos que também aqui bem andou o Mmº Juiz a quo ao não accionar o mecanismo do art. 44º, pois que somos também de opinião que a execução da dita pena de 3 meses de prisão é necessária para prevenir o cometimento de futuros crimes.

Dest’arte, e apresentando-se-nos o presente recurso como manifestamente improcedente, impõe-se a sua rejeição; (cfr., artºs 407º, nº 3, al. c), 409º, nº 2, al. a) e 410º, todos do C.P.P.M.).

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, acordam, rejeitar o presente recurso.

Pagará o arguido a taxa de justiça que se fixa em 5 UCs, e, pela rejeição, o equivalente a 3 UCs.

Macau, aos 22 de Novembro de 2007

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong